

O microssistema dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise do tempo de tramitação dos processos como obstáculo ao acesso à justiça

Tauã Lima Verdan Rangel¹
Vitor Pimentel Oliveira²

Resumo: O trabalho em questão toma como ponto de partida os esforços empregados no denominado Projeto de Florença, que teve como um de seus principais nomes, o de Mauro Cappelletti, naquilo que diz respeito do conteúdo do direito de acesso à justiça e suas diversas ondas. No caso brasileiro, um maior acesso à justiça foi conquistado a partir da criação dos juizados especiais, voltados para a resolução mais simples das controvérsias levadas a juízo, dispondo de procedimentos próprios e de um maior alcance socioeconômico. Apesar de sua importância na promoção de acesso à justiça, pela soma de distintos fatores, os Juizados Especiais Cíveis passaram a encontrar obstáculos na promoção do efetivo acesso à justiça. O maior tempo de trâmite dos processos é o ponto nevrálgico do presente trabalho, pois, mesmo diante dos procedimentos mais simplificados dos juizados especiais cíveis, é possível constatar o aumento na dificuldade de observar as disposições constitucionais, especialmente no que diz respeito ao princípio da duração razoável do processo. O trabalho empregará o método dedutivo, com destaque para a revisão bibliográfica, mas também usará de dados de pesquisas.

Palavras-chave: Projeto de Florença; Acesso à Justiça; Juizados Especiais Cíveis; Duração do Processo.

¹ Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídica e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

² Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Bacharel em Direito.

Considerações iniciais

O tema do acesso à justiça foi desenvolvido, de forma especial, no Projeto de Florença, podendo ser destacado, como principal nome, o de Mauro Cappelletti. O presente trabalho buscará analisar, tomando como norte o trabalho desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth sobre acesso à justiça, a implantação do denominado microsistema dos Juizados Especiais brasileiros, bem como sua relevância em termos de possibilitar o acesso à justiça.

A fixação do contorno de significação de acesso à justiça, particularmente, naquilo que diz respeito às premissas da efetividade e da tempestividade, se estabelece como ponto inicial do caminho a ser percorrido pelo trabalho; passando, em um segundo momento, ao diálogo com o Projeto de Florença e as ondas de acesso à justiça, até a implantação dos Juizados Especiais, instrumento de efetividade de acesso à justiça.

Na última etapa, o pretendido é discorrer sobre alguns dos aspectos que causam ruídos e empecilhos na busca pela promoção do acesso à justiça, os problemas enfrentados pelos Juizados Especiais, no que tange ao tempo de duração do processo e ao congestionamento. Para tanto, alguns dados de relevantes pesquisas do Conselho Nacional de Justiça serão apresentados, a título de ilustrar os entraves existentes.

Acesso à justiça em resignificação

Destarte, é imprescindível anotar que o conceito da expressão “acesso à justiça” passou por modificações importantes, em face das mudanças também ocorridas no processo civil, vislumbrada na superação da noção individualista dos direitos própria do Estado Liberal, de maneira que o acesso à justiça, à proteção judicial, estava fundado, em sua essência, em um direito formal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). A superação anteriormente referida passa pela transição da visão mais individualista das sociedades para uma visão mais coletiva, na medida em que, ocorria também, uma profunda transformação no conceito de direitos humanos, sendo tais direitos “[...] necessários para tornar *efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos* [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11).

Além da garantia de acesso ao Judiciário, faz-se necessária a presença de uma garantia no sentido de proporcionar um tratamento igualitário, sob pena de não haver a participação em um processo justo, pois, vale destacar, a igualdade é questão comum em toda concepção de Justiça (SILVA, 1999, p. 15). Eis que o desafio posto não reside na ampliação dos direitos, sequer na confecção de declarações de direitos, porém seguir o caminho de busca de meios e recursos na finalidade de “[...] tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm [...]” (ECONOMIDES, 1999, p. 71).

Ao se levar em conta a efetividade no direito de obtenção da tutela do direito material, também há que se falar em tempestividade, superando a clássica concepção de direito

de ação, apenas da solução do litígio, para atribuir a ideia de direito à tutela jurisdicional efetiva, incluindo o direito à tempestividade no direito de ação (MARINONI, 2009, p. 83). Um contraditório participativo, com amplas oportunidades de oferecimento e alegação de conteúdo probatório também é um requisito positivo que diz respeito ao acesso à justiça, contudo, destaca-se que “[...] a justiça, como um instrumento de garantia da eficácia dos direitos dos cidadãos, somente cumprirá seu papel com decisões rápidas em prazo razoável” (GRECO, 2009, p. 78).

Registre-se que, diante do exposto, é pertinente fazer um alerta quando se trata do tema da duração do processo, pois, como propõe Freddie Didier Jr. (2015, p. 96), a título de reflexão, o processo não deve ser rápido, pois deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso sob análise. Conforme anota José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 5), se uma Justiça lenta implica em uma Justiça má, não é certo que uma Justiça rápida seja sempre uma Justiça boa, tendo em vista que o mais importante é que a prestação jurisdicional seja melhor e, se para isso, se torna necessária a aceleração da Justiça, que tal medida não seja tomada a qualquer preço.

Tais considerações se tornam importantes para clarificar que o presente trabalho não possui o intuito de atribuir à celeridade, pura e simplesmente, a causa dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário. Em verdade, o trabalho destaca, dentre tantos, esse aspecto problemático para desenvolvimento, mas sempre em observância ao devido processo legal.

O projeto de Florença e as ondas de acesso à justiça

O movimento de acesso à justiça, *access-to-justice*, teve seu início nos idos da década de setenta, em diversos países do mundo, sendo, deste período, o Projeto de Florença, que contava com a coordenação de Mauro Cappelletti e Bryan Garth e financiamento da *Ford Foundation* (JUNQUEIRA, 1996, p. 389-390). Quanto a não participação do Brasil no Projeto de Florença, apesar de que países como México, Colômbia, Chile e Uruguai se encontrarem representados, tal situação pode decorrer de duas indagações interessantes: a dificuldade de conseguir o contato de pesquisadores brasileiros com interesse na questão ou, ainda, pela falta de interesse dos pesquisadores, pois o tema passa a fazer parte do cenário acadêmico em circunstâncias de abertura política ocorrida naquela época (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Oportuno salientar, segundo Junqueira (1996, p. 390), que o caso brasileiro não teria acompanhado o processo das três ondas trabalhadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, contudo, isso não inviabiliza uma breve análise pelo que cada uma dessas ondas consistiria, com o escopo de enriquecer a compreensão em torno da temática em desenvolvimento.

As denominadas ondas de acesso à justiça são posições básicas decorrentes do interesse do acesso à justiça de forma efetiva, em que, na primeira onda, tem-se como solução para a questão do acesso, a assistência judiciária; na segunda onda, a representação jurídica para os interesses difusos; e, na terceira onda, englobando os posicionamentos anteriores, o enfoque

de acesso à justiça, denominado dessa forma porque tenta lidar com os obstáculos de forma mais articulada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

No que diz respeito à assistência judiciária, foco na primeira onda de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 32) chamam a atenção para a importância do auxílio prestado pelo advogado, figura essencial na maioria das sociedades modernas e, nessa esteira, são vitais métodos cujo escopo seja levar a assistência judiciária para aqueles que não possuem condições de custeá-la. No sistema *Judicare*, a assistência judiciária é tida como um direito, destinando-se aos indivíduos que estejam em conformidade com os moldes legais, em que advogados particulares são remunerados pelo Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35). Por outro turno, há, também, o modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, em que pequenos escritórios situados nas comunidades mais pobres estariam ao alcance dessa parcela da população, com o fim de facilitar o contato e diminuir os obstáculos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Na relação entre acesso à justiça e o custo do processo, cumpre salientar que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, proporciona a reivindicação de outros direitos e, por essa razão, a Justiça deve ser a todos acessível, não apenas aos que reúnam condições de arcar com os seus custos, o que implicaria no reconhecimento de uma falsa garantia, ou garantia restrita aos que possam custeá-la (MARINONI, 2002, p. 38).

A segunda onda de acesso à justiça tinha seu foco voltado para “[...] o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diverso daqueles dos pobres [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). A dualidade estampada na concepção tradicional do processo civil, em que duas partes, na busca de uma solução para a controvérsia entre elas e de seus direitos individuais, acabava por limitar o espaço para a proteção dos mencionados direitos difusos, de maneira que a estrutura existente de regras e normas sobre a legitimidade, procedimentos e atuação dos juízes não estavam voltadas para a facilitação para os particulares que intentassem demandas por interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

Uma nova inserção, com base no comentário a partir do trabalho de Eliane Botelho Junqueira, serve para uma importante elucidação sobre o caso brasileiro:

[...] Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos de produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Tomando as considerações de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 50), uma série de revisões e transformações em conceitos pré-existentes, como a representação dos titulares do direito difuso, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de todos em juízo, ou mesmo das questões atinentes à coisa julgada, se tornariam necessárias. A

remodelação das noções tradicionais, desenvolvidas para atender a sistemas e Estados distintos dos existentes hodiernamente, naquilo que diz respeito à legitimidade e coisa julgada surge como exigência quando se trata de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (MARINONI, 2002, p. 59).

A primeira e a segunda onda são reformas cuja importância é reconhecida, contudo, apresentam limitações, a sua premissa básica é a busca pela efetiva representação de interesses que antes careciam de representação ou era ela insuficiente, sendo, a partir dessa noção, que ocorreria uma ampliação do alcance, um novo enfoque de acesso à justiça, assim, uma terceira onda (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67). Oportuno destacar:

[...] Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

O enfoque de acesso à justiça encontrado na terceira onda abre o leque de oportunidades de exploração no sentido de ampliar a variedade de reformas e, nesse contexto, tais reformas estariam ligadas a mudanças estruturais de tribunais ou mesmo a criação de novos tribunais, além de modificações nos procedimentos e o emprego de formas alternativas de solução de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

O Juizado Especial como instrumento de efetivação do acesso à justiça

Nesse ponto, interessante lembrar a questão em torno da vaga conceituação de efetividade, além de que, ao tentar alcançar tal finalidade, fica perceptível a possibilidade de perseguir um objetivo utópico, por isso, é importante saber quais obstáculos à efetivação podem e devem ser alvo na busca pelo efetivo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). A respeito do direito à prestação jurisdicional efetiva, Luiz Guilherme Marinoni faz as seguintes considerações:

[...] O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar através do procedimento adequado ou iii) o direito à resposta do juiz. Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação (p, ex., ações coletivas) e, por fim, a própria resposta jurisdicional (MARINONI, 2004, s.p.).

Proporcionar o acesso à justiça por todos é um dever do Estado e, considerando que os possuidores de dificuldade de enfrentar as formalidades relacionadas ao procedimento comum são, justamente, aqueles que merecem técnicas processuais diferenciadas, o procedimento dos Juizados Especiais foi criado, tomando como base essa ideia (MARINONI, 2004, s.p.). Os juizados especiais são frutos de uma evolução de experiências brasileiras, iniciada com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, dos juízes do Rio Grande do Sul, em um primeiro momento não possuíam previsão legal, contudo, diante da positiva resposta, receberam regulamentação via lei própria (SALOMÃO, 1999, p. 89). Posteriormente, foram estabelecidos os Juizados de Pequenas Causas, em que a fixação da competência tomava como critério o valor patrimonial da questão, pela Lei Número 7.244 de 1984³ e, tal experiência, acabou se mostrando bem sucedida, levando o cidadão a descobrir, com ajuda da mídia, que a Justiça se tornara mais acessível (SALOMÃO, 1999, p. 89). Sobre os Juizados de Pequenas Causas, anota Ada Pellegrini Grinover:

[...] a generosa idéia [sic] de acesso à justiça, que moveu o legislador brasileiro na instituição dos Juizados de Pequenas Causas, não só não é incompatível, como é balizada pela observância do “devido processo legal”. E isso porque o acesso à justiça não se confunde nem se esgota na possibilidade de todos levarem suas pretensões aos tribunais, mas significa a oportunidade de efetiva e concreta proteção judiciária, mediante o justo processo, entendido como conjunto de garantias que permita efetivamente às partes a sustentação de suas razões, a produção de suas provas, a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz (GRINOVER, 1988, p. 203-204).

Os Juizados Cíveis e Criminais constituem determinação da Constituição Federal de 1988, contudo, foram necessários sete anos para a regulamentação (SALOMÃO, 1999, p. 90-91). O procedimento dos juizados especiais foi elaborado pelo legislador e sua configuração procura tornar mais efetivo o acesso à justiça, em consonância com as disposições da Constituição Federal, mais precisamente os incisos XXXV⁴ e LXXIV⁵, ambos do artigo 5º, tratando, respectivamente, do direito de acesso à justiça por todos e o direito à assistência judiciária gratuita (MARINONI, 2002, p. 42).

A Lei dos Juizados Especiais, Lei Nº 9.099 de 1995, cuida da regulamentação dos Juizados Cíveis e Criminais, sendo, em ambos, o processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de que, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação, nos termos de seu artigo 2º (BRASIL, 1995). Os

³ A lei regulava o Juizado Especial de Pequenas Causas, sua criação e funcionamento, encontrando-se atualmente revogada pela Lei Número 9.099 de 1995 (BRASIL, 1984).

⁴ Redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

⁵ Redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Juizados Especiais Cíveis, especificamente, contam com sua competência disciplinada no artigo 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (BRASIL, 1995).

A importância da criação dos Juizados Especiais é indicativa de uma mudança presenciada no Judiciário, pois ampliou o acesso à justiça e a própria concepção de justiça (SADEK, 2004, p. 95). A instituição dos Juizados Especiais foi pautada em novos valores, no sentido de modernizar a prestação jurisdicional, atendendo aos primados da celeridade e eficiência, promovendo, de forma simplificada e com menos custos, o acesso à justiça, de maneira que tal modernização acompanhe as transformações da sociedade (LAZZARI, 2016, p. 33).

Empecilhos, ruídos e obstáculos na promoção de acesso à justiça via microsistema dos Juizados Especiais

Uma justiça célere e efetiva é um dos anseios de toda a sociedade, de forma a se tornar uma exigência por parte dos jurisdicionados, ao passo que, o Poder Judiciário, por outra via, assiste ao crescimento da demanda (LAZZARI, 2014, p. 128). O crescimento no número de ações judiciais traz consigo uma demonstração de conscientização da população, do conhecimento de seus direitos, bem como é possível observar um ponto positivo relacionado à democratização do acesso à justiça, contudo, também acaba lançando um luzeiro sobre a baixa qualidade da prestação dos serviços públicos (LAZZARI, 2014, p. 128).

O aumento exponencial de ações motivado pela ampliação do acesso à justiça, bem como, importante frisar, “[...] diante da falta de condições do Poder Judiciário de responder por esse crescimento da demanda na forma e no tempo esperados pela população”, acabam por expor a crise existente (LAZZARI, 2014, p. 128).

A morosidade é um dos empecilhos identificáveis ao acesso à justiça nos Juizados Especiais, por isso, é de relevância ímpar apontar alguns dados apresentados nos relatórios mais recentes sobre o tempo médio de tramitação dos processos. Para tanto, as duas últimas pesquisas “Justiça em Números”, elaboradas e divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça serão apresentadas, de forma a estabelecer uma conexão entre os apontamentos teóricos realizados e os dados coletados na Justiça brasileira.

A primeira a ser analisada é a pesquisa publicada em dois mil e dezessete (2017), tendo como ano-base dois mil e dezesseis (2016). Levando em consideração as limitações metodológicas apontadas no relatório, a análise das estatísticas deve ser feita com as cautelas

necessárias e, para fins do trabalho aqui desenvolvido, dois dados serão destacados: o tempo médio até a prolação da última sentença na fase de conhecimento e na fase de execução, em relação aos Juizados Especiais estaduais e das Turmas Recursais estaduais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 130). A apresentação dos referidos dados possui o caráter de ilustrar o tema do tempo de tramitação do processo, logo, o tratamento dado pelo presente trabalho não possui a intenção de esgotar o tema e, considerando também as circunstâncias e formas de elaboração do relatório, é recomendada a análise diretamente da fonte, o Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de evitar interpretações equivocadas.

Nos Juizados Especiais estaduais, o tempo médio de duração do processo de conhecimento foi de dez (10) meses, enquanto o de execução foi de um ano (01) e dois (02) meses; ao passo que, nas Turmas Recursais estaduais, o tempo médio foi de sete (07) meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 131-132).

Já na segunda pesquisa Justiça em Números, publicada em dois mil e dezoito (2018) e tendo como referência o ano-base de dois mil e dezessete (2017), o tempo de médio de duração do processo de conhecimento foi de dez (10) meses, enquanto o de execução foi de um (01) ano e três (03) meses; ao passo que, nas Turmas Recursais estaduais, o tempo médio foi de seis (06) meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 143-144).

Registre-se, um dos maiores desafios enfrentados está na tentativa de fornecer uma tutela efetiva e tempestiva ao jurisdicionado, especialmente diante de duas situações, a de falta de aparelhamento do Estado para a prestação efetiva e em razão da necessidade de tempestividade sofre modificações em sintonia com as mudanças na sociedade e dos direitos (MARINONI, 2002, p. 44).

O aumento exponencial das relações de consumo na atual configuração de sociedade provocou expressivo aumento no contingente de litígios e, com o advento dos Juizados de Pequenas Causas, passou a fazer parte no percurso jurisdicional mais simplificado, percebendo o cidadão que, em razão da gratuidade, informalidade e celeridade dessa via de resolução, havia possibilidade de aproveitamento de tal sistema (HERMANN, 2010, p. 44).

Outro relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), sobre os cem (100) maiores litigantes, merece ser comentado, pois ilustra os mais acionados judicialmente. Novamente, vale o alerta: sempre é necessário, ao realizar uma análise de pesquisas, verificar as condições em que foi realizada, métodos empregados e outros aspectos relevantes, sob pena de interpretação equivocada. Para tanto, é recomendada a leitura da pesquisa diretamente da fonte, o Conselho Nacional de Justiça.

Feita essa observação, com base nos dez primeiros colocados na listagem dos cem (100) maiores litigantes nos Juizados Especiais estaduais (contendo o percentual de processos em relação ao total de processos ingressados no ano de dois mil e onze – 2011 – no período entre primeiro de janeiro e trinta e um de outubro), há uma financeira, bancos e prestadores de serviço de telefonia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 24), contudo, o relatório não apresenta os tipos de demandas.

Por outro lado, no relatório Justiça em Números, de dois mil e dezessete (2017), ano-base de dois mil e dezesseis (2016), há dados referentes aos assuntos mais demandados nos Juizados Especiais, sendo, na Justiça estadual, o primeiro lugar, 15,15%, referente a direito do consumidor, responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 170). Na análise da pesquisa Justiça em Números de dois mil e dezoito (2018), ano-base de dois mil e dezessete (2017), os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais estaduais foram referentes a direito do consumidor, responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral, que ficou no patamar de 15,15% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 184).

Um terceiro relatório também merece ser destacado. Publicado em dois mil e treze (2013), o Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis, desenvolvido conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dentro das metodologias aplicadas pela pesquisa⁶, colheu os dados de três unidades da federação, Amapá, Ceará e Rio de Janeiro para elaboração do relatório.

Com base no tipo de conflito conforme registrado no processo, a pesquisa aponta que a maioria das causas versa sobre relação de consumo – Amapá com 78,57%; Ceará com 51,38%; e Rio de Janeiro com 92,89% – ao passo que, quando verificada a especificação do tipo de conflito consumerista conforme registrado no processo, destaca-se que no Ceará e Rio de Janeiro, o maior percentual de tipos de causa é sobre sistema financeiro, 33,93% e 32,29%, respectivamente, enquanto no Amapá, o tipo varejo aparece em primeiro com 53,50%, e o tipo sistema financeiro aparece em terceiro, com 15,73% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013, p. 20).

Analisando os dados no sentido de verificar os requeridos nos processos em questão, no Rio de Janeiro, 94,47% dos processos selecionados para pesquisa tinham como requerido pessoa jurídica, enquanto no Ceará, 47,71%, e, no Amapá, a maioria dos requeridos são pessoas físicas, 63,46% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013, p. 22).

É necessário lembrar o objetivo principal dos Juizados Especiais, qual seja:

[...] o objetivo central desses juizados não é resolver a crise do Judiciário, mas democratizar o acesso, propiciar um espaço para o desenvolvimento de uma nova mentalidade e para o tratamento processual mais adequado de causas de menor complexidade, tornando a instituição um serviço público capaz de chegar a soluções de controvérsias (julgamento e execução), de forma barata e rápida (SADEK, 2004, p. 95).

⁶ A pesquisa em questão está voltada para a Justiça estadual, o que tornou imprescindível que tanto o recorte amostral quanto desenho de pesquisa adotados possibilitassem a realização de comparações entre as unidades da federação, além disso, “[...] em virtude da complexidade logística de uma pesquisa desse tipo, optou-se por reduzir o escopo de estudo a três unidades da federação: Amapá, Ceará e Rio de Janeiro” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013, p. 7).

O microsistema dos Juizados Especiais foi criado justamente para atender a essa finalidade maior, em que, o acesso direto e gratuito, além da informalidade, simplicidade e celeridade; valorizando, ainda, a busca de soluções amigáveis, a conciliação, são colocados em patamar diferenciado (SADEK, 2004, p. 95).

Interessante, por fim, trazer as considerações feitas por Lazzari (2014, p. 130), quando analisa a questão da morosidade nos Juizados Especiais federais, mas que pode ser transportando para o presente estudo, pois o que se observou foi a lentidão na solução dos litígios, tendo em vista a relação entre o volume de causas e a capacidade de processamento e, a superação dessa situação, passa pelas demandas existentes e a busca por medidas eficazes em relação às causas dos litígios. Ao enfrentar as barreiras ao acesso à justiça, é importante que seja considerada a existência de uma conexão, um inter-relacionamento entre esses obstáculos, de forma que não podem ser eliminados de maneira particular, um por um (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Considerações finais

As transformações ocorridas no seio da sociedade e a sua reformulação, aliadas ao desenvolvimento das concepções em torno dos direitos inerentes ao acesso à justiça resultaram na projeção de reflexos no Poder Judiciário, no que tange, especificamente ao até aqui trabalhado, no crescimento do número de demandas, de forma a evidenciar diversos problemas, notoriamente conhecidos, como a falta de estrutura para fornecer a prestação jurisdicional mais adequada, para ficar em um exemplo dentre tantos.

No dado momento histórico, em que a informação está ao alcance de uma quantidade de indivíduos inédita, a população tem se conscientizado e buscado a tutela de seus direitos, o que em outro momento, acontecia em menor proporção. Contudo, referida situação também acabou por revelar as diversas deficiências que o Poder Judiciário possui, dificultado a prestação ao jurisdicionado, colocando em cheque os modelos existentes.

As considerações, portanto, seguem a tônica de buscar saídas para os diferentes problemas enfrentados, sem comprometer as principais garantias constitucionais, por meio de um diagnóstico mais denso, tanto de forma horizontal e vertical, com o aprimoramento da coleta e tratamento dos dados fornecidos pelos tribunais, no sentido de identificar as causas e combatê-las efetivamente.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

- _____. Lei Nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. DOU de 08.11.1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- _____. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DOU de 27.9.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- _____. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- _____. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 07 out 2018.
- _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa. Diagnóstico sobre juizados especiais cíveis. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20288>. Acesso em: 07 out. 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 17 ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce [et al] (Orgs.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6742>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à justiça e garantias. In: Estação Científica (Edição Especial de Direito), Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, out.-nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4303/artigo-04.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 25, n. 97, p. 191-218, jan.-mar. 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181826>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. 166 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) –Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7797>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. In: Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Disponível em: <<http://>

- bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. *Revista CEJ*, Brasília, a. 20, n. 70, p. 29-37, set.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/2164/2071>>. Acesso em: 08 jun. 2018.
- _____. Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior efetividade no acesso à justiça e para obtenção de um processo justo. 304 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí-SC, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Estação Científica (Edição Especial de Direito)*, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, out.-nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4304/artigo-5-revisado.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- _____. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, p. 37-64, dez. 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770/1467>>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- _____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5281>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, ago. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 jun. 2018.
- SALOMÃO, Luis Felipe. Sistema nacional de juizados especiais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 85-94, 1999. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/73179>>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>>. Acesso em: 06 jun. 2018.